

Lei nº 2.871 de 22 de Abril de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos e/ou em locais públicos e de uso comum, em Igrejas, templos de reuniões religiosas, Escolas do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, Campus Universitários Estaduais e Federais, indústrias, lojas comerciais e prestações de serviços, instituições bancárias, casas lotéricas e representantes bancários, terminal rodoviário estadual, ponto de paradas de ônibus, parada de taxi, de carros alternativos, de transportes de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

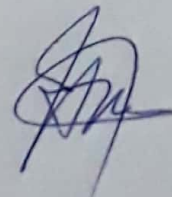
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º - Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, nos estabelecimentos públicos e/ou em locais públicos e de uso comum, em Igrejas, templos de reuniões religiosas, escolas do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, Campus Universitário Estaduais, Federais, Instituições de Ensino Superior federal, estadual e privados, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, instituições bancárias, casas lotéricas e representantes bancários, terminal rodoviário estadual, ponto de paradas de ônibus, parada de taxi, de carros alternativos, de transportes de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito da circunscrição do Município de Cajazeiras/PB, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras de proteção todas as pessoas que realizem atendimento ao público e as demais que estejam frequentando os locais de uso comum.

Art. 2º - Nos estabelecimentos públicos e/ou em locais públicos e de uso comum, em Igrejas, templos de reuniões religiosas, Escolas do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino, Campus Universitário Estaduais, Federais, Instituições de Ensino Superior federal, estadual e privados, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, instituições bancárias, casas lotéricas e representantes bancários, terminal rodoviário estadual, ponto de paradas de ônibus, parada de taxi, de carros alternativos, de transportes de passageiros nas modalidades pública e privada a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

Prefeitura Municipal de Cajazeiras
CNPJ: 08.923.971/0001-15
Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro, Cajazeiras - PB, 58900-000
Tel.: 3531-4383



I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único - Compete aos estabelecimentos públicos do poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, as industriais, as lojas comerciais e de prestação de serviços, instituições bancárias, loterias e correspondentes bancários, a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a edição de norma complementar por meio de Decreto objetivando disciplinar e regulamentar o quanto ao art. 3º previsto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB,
em 22 de abril de 2020.**



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO